



**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	Leve

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 003/19

**MATÉRIA:** “Institui no âmbito do município de São Sebastião/SP o “Programa médicos e dentistas nas creches”

**BASE LEGAL:** Artº 41, inciso II da L.O.M; Artº 127, inciso III do RICMSS; Artº 30, inciso I da Constituição Federal;

**INTERESSADO:** Vereador Ernane Primazzi

Versa o presente Projeto de Lei nº 003/19 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Ernani Primazzi que “institui no âmbito do município de São Sebastião o programa médicos e dentistas nas creches”.

Com relação à matéria inserida no P.L. em comento verifica-se que a mesma se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Já com relação à iniciativa verifica-se ser o mesmo inconstitucional, haja vista que o presente P.L. em seu bojo cria atribuições a Secretarias Municipais (Educação e Saúde) e órgãos da administração pública, e, desse modo, a

iniciativa compete somente ao chefe do Poder Executivo municipal conforme estatuído no Artº 41, inciso II da L.O.M.

Em que pese à importância e relevância do presente P.L. sugere-se que o nobre Edil criador do mesmo faça, através de indicação, as sugestões e pedidos diretamente ao Poder Executivo para que este edite norma correspondente, evitando-se, dessa forma a inconstitucionalidade formal apontada.

Isto posto, s.m.j., opino pela ilegalidade do presente P.L., em face de inconstitucionalidade acima apontada (ofensa ao disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M.), opinando pelo seu arquivamento nos termos do Artº 127, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 18 de fevereiro de 2019.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB nº 281437 / SP**

